



O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória, pela Comissão Mista, ao Sr. Deputado Angelo Vanhoni.

O SR. ANGELO VANHONI (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a medida provisória que vamos apreciar trata do reajuste do salário mínimo em todo o território nacional. Ela estabelece a correção pelo INPC dos valores do salário mínimo em relação à inflação nos últimos 12 meses e um acréscimo na ordem de 5,1% de aumento real do poder aquisitivo dos trabalhadores que percebem 1 salário mínimo.

Sabemos o quanto o salário mínimo é importante no mercado de trabalho nacional. Hoje, perto de 25 milhões de trabalhadores, do campo e da cidade, recebem 1 salário mínimo. Cerca de 16 milhões de aposentados também recebem 1 salário mínimo, por meio do sistema de previdência do País.

Nos últimos 8 anos, o salário mínimo passou por um processo de recuperação. De alguma forma, o Governo atual, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva — e também o anterior —, tem adotado uma política de recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo, além de corrigir a inflação.

A medida provisória que será apreciada na tarde de hoje, na essência, é extraída de projeto de lei submetido pelo Executivo à apreciação da Câmara dos Deputados, no início do ano.

Instalou-se uma Comissão Mista, mas ela não se reuniu. Como o projeto de lei não foi apreciado pela Comissão Mista, a medida provisória passa a ser agora discutida pelo Plenário da Casa.

Na realidade, o voto e o parecer que vou apresentar são fruto de trabalho anterior da Comissão Especial instalada na Câmara dos Deputados e no Senado



Federal. Ela analisou projeto de lei sobre política mais ampla em relação ao salário mínimo, que trata não apenas da fixação dos seus valores no mês de abril de 2007, para prevalecer até o final deste ano e começo do ano que vem, mas da recuperação do poder aquisitivo em todo o território nacional.

A Comissão se reuniu, realizou diversas audiências públicas, ouviu vários setores da sociedade. O movimento sindical, as entidades que representam o conjunto dos trabalhadores, tanto do campo quanto da cidade, fizeram-se presentes nessas discussões, em audiência pública e, junto com os Deputados, participaram de exaustivas reuniões com o Governo.

O movimento sindical, por intermédio de suas centrais sindicais, desde 2004 vinha realizando uma campanha, junto à sociedade, ao Governo e às instituições, para que o Governo brasileiro adotasse uma política — mais de médio e longo prazos — de recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo. À época, levantaram a bandeira, fixaram um valor de acordo com os índices do DIEESE, de consenso entre as centrais, para que uma família de 4 pessoas — um casal com 2 filhos — pudesse minimamente, em função das circunstâncias do nosso País, ter uma vida digna garantida. O valor é da ordem de R\$420,00.

As centrais, desde 2004, além de lutar pelo aumento real do salário mínimo, vinham solicitando ao Governo uma política permanente de valorização desse salário. Queriam que o Governo apresentasse aos trabalhadores uma perspectiva de recuperação do seu poder aquisitivo, por meio desse grande instrumento criado na década de 40, e estabelecendo-o para todo o território nacional. Assim, os trabalhadores brasileiros não ficariam à mercê e ao sabor da lógica de mercado, do mau humor de empresários, muitas vezes. Estes não levam em conta a dignidade



das pessoas e pagam salários aviltantes para imensas parcelas de trabalhadores, tanto do campo quando da cidade.

A adoção de um salário mínimo como referência em todo o território nacional é uma conquista dos trabalhadores e da sociedade para garantir um padrão mínimo de vida para a família brasileira.

Com essa perspectiva, com essa convicção, sabendo da importância de um salário que garanta minimamente a sobrevivência dos brasileiros, as centrais sindicais, a partir de 2004, entenderam que era preciso deflagrar um grande movimento em todo o território nacional para que o Governo — incluindo Poder Executivo, Poder Legislativo — fixasse um salário mínimo condizente com as necessidades dos trabalhadores e estabelecesse uma política de médio e longo prazos, visando à recuperação do salário mínimo, tão importante para garantir um padrão de vida digna aos brasileiros.

Nesse sentido, a medida provisória que vamos analisar, discutir e votar nesta tarde é parte de um projeto de lei fruto de ampla discussão com setores da sociedade, inúmeros agentes do Poderes Públicos Municipais e Estaduais — do Governo Federal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal.

I - Relatório.

Por meio da Mensagem nº 201, de 29 de março de 2007, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 362, de 2007, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”.

A medida provisória sob exame estabelece, em seu art. 1º, que, a partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação de percentual correspondente à variação



acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, do IBGE, nos 12 meses imediatamente anteriores, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, o valor mensal do salário mínimo será de R\$380,00. Conseqüentemente, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, seu valor diário será de R\$12,67 e o salário mínimo horário será equivalente a R\$1,73.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 03, que acompanha a MP nº 362/07, a elevação do valor do salário mínimo beneficiará cerca de 26,5 milhões de trabalhadores formais e informais, além de 16,4 milhões de pessoas que recebem o piso de benefícios da Previdência e da Assistência Social. Portanto, direta ou indiretamente, cerca de 42,9 milhões de brasileiros serão positivamente afetados pelo aumento real do salário mínimo.

No prazo regimental, foram apresentadas 19 emendas à MP nº 362/07, cujas descrições constam do Quadro-Resumo anexo.

As Emendas nºs 01, 03, 07 e 10 pretendem estender total ou parcialmente os percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência e da Assistência Social. Por sua vez, as Emendas nºs 02, 04, 05, 06 e 08 visam a estabelecer valores maiores para o salário mínimo a partir de 1º de abril, variando de R\$391,00 a R\$700,00.

Há 2 grupos de emendas. No total foram apresentadas 19 emendas. Um grupo de Deputados apresentou emendas que aumentam o valor do salário mínimo além de R\$380,00, variando de R\$391,00 a R\$700,00. Outro conjunto de emendas, apensadas por um grupo de Deputados, estende o reajuste aos benefícios da Previdência e Assistência Social ou cria benefícios no valor de 1 salário mínimo para



os demais beneficiários da Previdência e Assistência Social. São 2 blocos de emendas.

As Emenda nºs 09 e 19 têm o objetivo de incluir no texto da MP nº 362/07 dispositivos constantes no Projeto de Lei nº 1, de 2007, do Poder Executivo, tratando da implantação de uma política de valorização real do salário mínimo para o período de 2008 a 2023.

Finalmente, as Emendas nºs 11 a 18 criam um benefício, de valor equivalente a 1 salário mínimo, a ser pago às mães das pessoas portadoras de necessidades especiais, enquanto estas tiverem idade inferior a 18 anos.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória nº 362/07 não se reuniu, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 135/07, do Congresso Nacional. Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 362, de 2007, e às 19 emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

Cabe-nos, preliminarmente, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 362/07 e suas emendas. É o que faremos a seguir.

Da Constitucionalidade, da Juridicidade e da Técnica Legislativa

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade delas pelo art. 62 da



Constituição Federal, verificamos que os mesmos encontram-se plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 362, de 2007.

Quanto à relevância, é inegável que a fixação do valor do salário mínimo tem efeitos importantes sobre as remunerações e os rendimentos de parcela considerável da população brasileira. Entre assalariados com carteira assinada, beneficiários da Previdência e da Assistência Social e trabalhadores informais, cerca de 43 milhões de pessoas são diretamente afetadas pelos reajustes e aumentos concedidos ao menor piso legal de salários no País. Em virtude de sua abrangência, a política de salário mínimo é um dos mais potentes mecanismos de combate à pobreza e de distribuição de renda.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no seguinte trecho da Exposição de Motivos que a acompanha:

“A relevância e a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo que terá vigência a partir de 1º de abril de 2007, haja vista não ter sido aprovado, pelo Congresso Nacional, em tempo hábil, o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo contendo esta providência.”

Os Ministros signatários da Exposição de Motivos em questão referem-se ao PL nº 1, de 2007, que “dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023”. A referida proposição ainda tramita nesta Casa, já com o parecer aprovado pela Comissão



Especial instituída para analisá-lo, sob a Presidência do ilustre Deputado Júlio Delgado e com a brilhante Relatoria do Deputado Roberto Santiago.

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material da medida provisória em análise, também não encontramos nenhum óbice à aprovação da medida provisória e das emendas a ela apresentadas. Dessa forma, as proposições em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória nº 362/07 e as emendas a ela apresentadas harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Não há igualmente qualquer restrição à técnica legislativa empregada na medida provisória em comento e suas 19 emendas, estando as mesmas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como de todas as emendas a ela apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 362, de 2007, e das emendas a ela apresentadas, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 — CN.



Conforme está expresso na Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória sob exame, está estimado em R\$5,7 bilhões o impacto orçamentário e financeiro do aumento do salário mínimo para o ano de 2007. Os Ministros signatários informam que a Lei Orçamentária Anual de 2007 alocou o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente desse novo valor do menor piso legal de salários vigente no território nacional.

Ademais, e em decorrência da previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual, a medida provisória sob análise está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso I do art. 58. Da mesma forma, nada há na matéria em desacordo com o Plano Plurianual.

No que tange às emendas apresentadas, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, nos seus arts. 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos 2 seguintes. Os referidos dispositivos estabelecem ainda a necessidade de comprovar que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Nesse contexto, as Emendas nºs 01 a 08 propõem aumentos de despesas com benefícios da Previdência Social, com os benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social e com o Programa do Seguro-Desemprego, quer porque vinculam o reajuste de todos os benefícios previdenciários e assistenciais ao reajuste



concedido ao salário mínimo, quer porque fixam valores para o salário mínimo superiores ao previsto no art. 1º da medida provisória.

Por sua vez, as Emendas nºs 11 a 18, que criam novo benefício no valor de 1 salário mínimo destinado às mães de portadores de deficiência, embora dotadas de elevado alcance social, não prevêm aumento de receita ou redução de despesa para arcar com seu impacto sobre as despesas da União.

É preciso salientar, nesse aspecto, que já está consignado na Constituição e na Lei da Assistência Social um benefício constitucional destinado a todos os portadores de deficiência em nosso País, no valor de 1 salário mínimo, para aqueles que não recebem um quarto do salário mínimo como renda *per capita* das famílias mais carentes em território nacional.

Só a título de ilustração, no ano de 1995, eram 42 mil os beneficiários dessa medida, já incluída na Constituição brasileira. Hoje, 1 milhão e 293 mil são beneficiários dessa medida.

A soma dessa medida com o salário mínimo — que também é pago aos idosos acima de 65 anos de idade de famílias carentes e pobres, que totalizam 1,2 milhão, com renda familiar abaixo de 1 salário mínimo e da renda *per capita* em território nacional — vai chegar este ano a 11 bilhões de reais.

Tal medida é importante para ajudar na política de inclusão social dos portadores de deficiência. Para isso, é necessário uma discussão mais pormenorizada, tanto na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto no Ministério do Desenvolvimento Social e nas áreas do Governo, haja vista o impacto que uma medida dessas pode trazer



para o conjunto das finanças em nosso País. Faço essa afirmação sem desmerecer o mérito e o alcance social da medida proposta por ilustres Deputados do PSB.

Assim, como nenhuma das determinações citadas anteriormente como necessárias para a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira foi cumprida pelas emendas supramencionadas, não temos outro caminho senão considerá-las inadequadas e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, nosso voto é pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como das Emendas nºs 09 e 19; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 01 a 08 e 11 a 18.

Passo agora, Srs. Deputados, a discorrer a respeito do mérito da medida provisória e das emendas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 362, de 2007, tem como único objetivo fixar o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, em R\$380,00.

Esse novo valor fixado para o salário mínimo significa, na prática, a continuidade de um processo de recuperação de seu poder aquisitivo, verificada desde o início do Plano Real. O aumento nominal de R\$30,00, em relação a abril de 2007, assegura ao salário mínimo um ganho real de 5,1% em relação à data-base anterior, beneficiando diretamente os estratos de menor renda da população brasileira.

Nesse sentido, e considerando que o salário mínimo tem enorme relevância na determinação das remunerações e rendimentos de 43 milhões de brasileiros e suas famílias, o aumento real assegurado por esta medida provisória trará



importantes impactos sobre a demanda agregada, contribuindo para a expansão sustentada do mercado interno.

Ademais, a concessão de percentual de aumento real superior à taxa de variação do PIB *per capita* assegura a continuidade do processo de redução dos índices de concentração pessoal da renda, além de dar impulso, pela via do mercado de trabalho e das políticas de previdência e assistência social, à redução dos níveis absolutos de pobreza na sociedade brasileira.

A fixação do novo valor do salário mínimo, finalmente, equilibra as justas aspirações de redução da pobreza e de melhoria nos indicadores de concentração de renda, com a necessidade imperiosa de manutenção do bom desempenho fiscal, requisito essencial para a estabilidade econômica e para o desenvolvimento sustentado, o que é desejado por todos nós.

Por todas essas razões, somos pela aprovação, no mérito, da medida provisória sob análise.

No que diz respeito às Emendas nºs 02, 04, 05, 06 e 08, que propõem valores mais altos para o salário mínimo, já nos havíamos manifestado por sua inadequação orçamentária e financeira. No mérito, 2 razões nos levam a rejeitá-las.

Em primeiro lugar, sua aplicação, no curto prazo, não seria compatível com o equilíbrio necessário às contas públicas.

Em segundo lugar, é importante lembrar que o conteúdo da Medida Provisória nº 362, de 2007, é apenas um elemento de um acordo mais amplo entre o Governo Federal e as centrais sindicais de trabalhadores, que abrange a definição de uma política de valorização do salário mínimo para o período de 2008 a 2023, expresso nos termos do PL nº 1, de 2007, cujo teor foi aperfeiçoado, de forma competente,



pela Comissão Especial criada nesta Casa, sob a Presidência do ilustre Deputado Júlio Delgado e a Relatoria do nobre Deputado Roberto Santiago.

Como eu havia dito anteriormente à leitura do relatório e do voto, esta medida provisória, na realidade, é apenas um apêndice, parte integrante de um projeto maior.

Sem dúvida nenhuma, desde a redemocratização do Brasil, é a primeira vez que centrais sindicais — entidades gerais que representam os trabalhadores —, Câmara dos Deputados, Congresso Nacional, Prefeituras, Governos dos Estados, Ministérios, Governo de forma geral sentam-se, discutem e pactuam uma política de médio e longo prazos para fazer a correção inflacionária do poder aquisitivo do salário mínimo num país como o nosso, marcado por grave exclusão social e grande divisão entre uma minoria que têm bastante e uma maioria que tem muito pouco. Talvez o salário mínimo seja o nosso maior instrumento de distribuição de renda.

Nesse sentido, é motivo de orgulho o entendimento que a sociedade brasileira conseguiu construir ao consubstanciar um projeto de lei como este, que veio para a Casa, foi analisado por uma Comissão Especial presidida pelo Deputado Júlio Delgado e relatado pelo Deputado Roberto Santiago. S.Exa. produziu um parecer que contém uma política não apenas de recuperação do poder aquisitivo, do ponto de vista de perdas inflacionárias, mas também, ao longo dos próximos anos, de 2008 até 2023, de ganhos reais para o salário mínimo em todo o território nacional.

Esse é o ponto alto da medida provisória que estamos discutindo. Ela é, na realidade, apenas um elemento do projeto que foi enviado a esta Casa de leis. No entanto, meu voto vai incorporar e transformar em projeto de conversão aquilo que a Comissão Especial e a sociedade civil organizada, juntamente com o Governo,



construíram, com base num grande acordo político, que não apenas fixou em R\$380,00 o valor do salário mínimo a partir de abril, mas também garantiu uma política de recuperação dos salários em todo o território nacional, de 2008 a 2023.

É importante enfatizar, Srs. Deputados, que o conteúdo da Medida Provisória nº 362, de 2007, é, como afirmamos, apenas um elemento de um acordo mais amplo entre o Governo Federal e as centrais sindicais de trabalhadores, que abrange a definição de uma política de valorização do salário mínimo para o período de 2008 a 2023. Sem sombra de dúvida, será um grande instrumento para a diminuição da pobreza e a construção de uma sociedade com mais qualidade de vida.

Uma primeira fase dessa política, que se estende de 2008 a 2011, prevê que o salário mínimo seja reajustado em março de 2008, fevereiro de 2009 e, a partir de 2010, sempre no mês de janeiro, pela variação do INPC, do IBGE, acumulada desde o último aumento.

Em cada ano de referência aplicar-se-á cumulativamente, sobre o salário mínimo atualizado monetariamente, o percentual de aumento real equivalente à taxa de variação do Produto Interno Bruto, calculada pelo IBGE, verificada 2 anos antes. Assim, por exemplo, em março de 2008, aplicar-se-á ao valor de R\$380,00, além do reajuste da variação da inflação pelo INPC calculado pelo IBGE, o percentual de aumento real equivalente à taxa de variação do PIB verificada em 2006.

De certa maneira, isso é muito importante, porque as 5.740 Prefeituras do Brasil, as empresas brasileiras e os trabalhadores podem se organizar e prever o impacto do reajuste do salário mínimo não apenas nos salários, mas também nas contas públicas das Prefeituras, de Governos Estaduais, enfim, nas finanças de todos que tenham pisos salariais com base no salário mínimo vigente no País.



A principal virtude dessa regra simples e transparente de fixação do valor do salário mínimo é a de permitir que trabalhadores, empresários e Governo possam saber, com antecedência, a trajetória futura de um dos mais importantes parâmetros para o comportamento do mercado de trabalho e das finanças públicas.

Ademais, o estabelecimento de uma regra clara para o salário mínimo permitirá uma sincronia entre a data-base do salário mínimo e a execução dos orçamentos públicos.

O Projeto de Lei nº 1, de 2007, prevê ainda a criação de um grupo de trabalho interministerial, encarregado de formular e implementar uma sistemática de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos com essa primeira fase da política de valorização do salário mínimo.

Cabe destacar aqui que são 2 fases para a política de valorização do salário mínimo: uma que vai até 2010 e outra, de 2011 a 2023. Uma comissão interministerial, com a participação das centrais de trabalhadores, vai fazer o monitoramento deste ano até o ano de 2010 e procurar, nesse espaço de tempo, quando se propuser novo projeto de lei para discussão da Câmara dos Deputados, alterando ou mantendo os parâmetros da presente lei, aferir o quanto essa legislação trouxe de benefícios tanto para o País quanto para o conjunto dos trabalhadores, que são os mais interessados numa política de recuperação do poder aquisitivo.

Esta emenda agregada ao projeto de lei é muito importante do ponto de vista da democracia e da transparência de uma legislação como essa, de cuja execução participaram os trabalhadores.



Esses resultados, que podem ser aferidos pela Comissão, tranqüilamente balizarão a elaboração de novo projeto de lei, a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, até o final de 2011, estabelecendo os parâmetros da segunda fase da política de valorização do salário mínimo.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1, de 2007, introduziu importantes aperfeiçoamentos na proposição original. Incorporamos ao projeto de lei de conversão ora apresentado todas as modificações propostas pela Comissão Especial, na exata forma como foram aprovadas pelos ilustres membros da Comissão:

a) estabelecer que a União não poderá efetuar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios que, comprovadamente, pagaram vencimento ou salário inferior ao salário mínimo. Com essa medida, espera-se que se reduza ainda mais o número, já residual, de Prefeituras que descumprem a legislação do salário mínimo.

Essa é uma emenda que acolhi com muita satisfação. Proposta pelo Relator — de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, na Comissão —, ela procura corrigir a distorção existente em algumas Prefeituras e Unidades da Federação.

Mesmo sendo lei com vigência em todo o território nacional, verificamos que algumas Prefeituras ainda pagam vencimentos menores do que o salário mínimo aos seus servidores. Uma legislação como essa pode ajudar a inibir isso e fazer com que o Governo Federal discipline mais o cumprimento dessa exigência constitucional;

b) a composição do grupo de trabalho encarregado de monitorar e avaliar a execução da política de valorização do salário mínimo. De forma sábia, a Comissão



Especial houve por bem ampliar sua composição, para abranger também as representações de trabalhadores e empregadores;

c) que o projeto de lei que venha a regular as regras de reajuste e aumento real do salário mínimo, a partir de 2012, seja apresentado ao Congresso Nacional até 31 de março de 2011, para que haja tempo hábil para sua discussão e aperfeiçoamento, em ambas as Casas legislativas.

Durante a própria fase de debates sobre o PL nº 1, de 2007, os membros da Comissão Especial sugeriram que as conclusões e propostas dela emanadas fossem incorporadas ao texto da medida provisória em exame, sob a forma de projeto de lei de conversão. Com isso, agilizar-se-ia a tramitação e aprovação dessa importante matéria.

Nesse contexto, e tendo em vista as negociações mantidas com as Lideranças desta Casa, incorporo as sugestões da douta Comissão Especial. As Emendas nºs 09 e 19, em que pese visarem incorporar ao texto da medida provisória o conteúdo do PL nº 1, de 2007, não estão em conformidade com o que foi aprovado ao final dos trabalhos da referida Comissão, razão pela qual faz-se necessário rejeitar, no mérito, tais emendas.

Aqui, a título de trazê-las à luz, faço referência a 2 emendas que estão sendo rejeitadas pela questão do mérito. Na medida provisória, 2 Deputados apresentaram 2 emendas que incorporam o texto do projeto de lei, visando garantir uma política de valorização do salário mínimo até 2023. São eles os Deputados Felipe Maia e Otavio Leite. As 2 emendas trazem quase a íntegra do que foi aprovado pela Comissão, mas não o conjunto. Nesse sentido, como estou incorporando o conjunto do texto



aprovado, sou obrigado a rejeitá-las, no mérito, e incorporar o texto aprovado na Comissão Especial.

No projeto de lei de conversão ora apresentado, incorporamos a íntegra das modificações propostas pela Comissão Especial.

Transcrevemos a seguir os exatos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, ao analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1, de 2007, e das emendas apresentadas em tal Comissão:

“Do Mérito

A proposta de legislação submetida pelo Poder Executivo é expressão dos avanços conquistados pela sociedade, em especial as entidades representativas dos trabalhadores, nos debates sobre o valor e o papel do salário mínimo na economia e sociedade brasileiras. O novo valor proposto para o mínimo, assim como as diretrizes para a política de valorização, foram estabelecidos após ampla discussão entre o Governo Federal e as centrais sindicais, que resultou na assinatura de um Protocolo de Intenções, em dezembro de 2006.

O novo valor proposto para o salário mínimo mensal a partir de 1º de abril de 2007, de R\$380, permitirá dar continuidade ao processo de recuperação do poder de compra desta remuneração. O ganho real estimado de 5,3% se somará aos expressivos acréscimos reais verificados nos dois anos anteriores (8% e 13%,



respectivamente), beneficiando diretamente cerca de 43 milhões de pessoas, cuja renda advinda do trabalho ou de benefícios previdenciários será diretamente elevada pela fixação desse novo valor para o salário mínimo.

Expressão do reconhecimento da pertinência do novo valor proposto para o salário mínimo em 2007, não houve emenda modificativa a esse tema. Isto justifica o voto deste relator pela aprovação da proposição quanto a este tema nos termos em que foi encaminhada pelo Poder Executivo.

A proposta de política de valorização do salário mínimo, a ser implementada a partir de 2008, constitui, inequivocamente, relevante instrumento para o desenvolvimento sustentável do País. Ao estabelecer regras claras de reajuste e aumento real do salário mínimo para o período de 2008 a 2011, a referida política reforça o compromisso com a distribuição dos ganhos do crescimento econômico para os segmentos mais fragilizados da população e, simultaneamente, oferece um horizonte de previsibilidade para os agentes econômicos.

O estabelecimento de regras simples, previsíveis e de fácil entendimento para o reajuste e o aumento real do salário mínimo é especialmente importante para as finanças públicas. Para todas as esferas de governo, a



possibilidade de estimar com antecedência o ritmo de crescimento de importantes componentes das despesas é um inequívoco avanço para o planejamento das contas públicas.

Essa virtude da proposta foi destacada pelo representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM), presente à audiência pública realizada pela Comissão Especial do Salário Mínimo em 22 de março de 2007. Na ocasião, a CNM também apresentou dados que demonstram que, em função de um bem-sucedido processo de ajuste fiscal realizado no passado recente, reduziu-se o número de municípios que descumprem a obrigação constitucional de remunerarem seus servidores pelo menos com vencimentos iguais ao salário mínimo.

Esse fato nos encoraja a propor a inclusão de novo dispositivo no Projeto de Lei nº 1, de 2007, por meio de Emenda Aditiva, estabelecendo que a União não poderá efetuar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, comprovadamente, pagarem vencimento ou salário inferior ao salário mínimo.

Por sua vez, e considerando os importantes impactos da elevação do poder de compra do salário mínimo sobre a demanda agregada, essa política de



valorização é um instrumento central para o esforço de dinamização do mercado interno. A definição prévia de critérios que norteiem a trajetória do salário mínimo em um horizonte temporal mais amplo permitirá, assim, aos setores produtivos construir cenários mais fidedignos para sua demanda, propiciando-lhes maior previsibilidade em suas decisões de investimento, como reconheceu o representante da Confederação Nacional da Indústria, em seu pronunciamento nessa Comissão Especial.

Desse modo, por se constituírem em pilar central da política proposta, em função de sua clareza, transparência e previsibilidade, os critérios e índices de reajuste previstos no art. 3º devem ser integralmente preservados.

Não obstante, cumpre reconhecer que a redação do § 4º do art. 3º do PL nº 01, de 2007, apesar de referir-se explicitamente à taxa de crescimento real do PIB, poderia dar margem à interpretação equivocada de que, se a variação real do PIB for negativa, deverá ser aplicado percentual para reduzir o salário mínimo, em termos reais. Assim, para tornar mais precisa a redação dos §§ 4º e 5º, acolhemos a Emenda nº 3 na forma da subemenda anexa, para deixar claro que será aplicado aumento real ao salário mínimo em percentual



equivalente à taxa de variação real do PIB, se positiva.

(...) Da mesma forma, a utilização simultânea de variáveis, como o aumento real do PIB e a taxa de crescimento real das receitas previdenciárias, mesmo que referenciadas a período anterior, também adiciona elementos de dúvida e incerteza no cálculo do valor do salário mínimo, em virtude de alterações legais que podem trazer impactos sobre o cálculo da arrecadação e elevar a volatilidade do comportamento das receitas oriundas de contribuições.

Por esses motivos, cabe-nos rejeitar no mérito as Emendas nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 11 e nº 14 que, ao alterarem o critério para o aumento real do mínimo, retiram uma das características fundamentais da política de valorização do salário mínimo, que é a de conferir um horizonte previsível para os agentes públicos e privados.

(...) Nesse contexto, a elevação gradual, mas constante, do poder de compra do salário mínimo, verificada ao longo do processo de estabilização econômica iniciado em 1994, tem acarretado o aumento da participação dos gastos com o pagamento das pessoas que recebem o piso de benefícios, em relação às despesas totais da Previdência Social e da Assistência Social.



Essa tem sido, como já mencionado, a principal variável a restringir uma política mais célere de recuperação do valor real do salário mínimo. O reverso da moeda, como sabemos, é que a vinculação do piso de benefícios ao salário mínimo é um dos fatores determinantes na melhoria dos indicadores de pobreza e distribuição de renda, no passado recente.

Nesse sentido, estender os reajustes e aumentos reais do salário mínimo a outros beneficiários da Previdência Social, embora socialmente desejável, é medida que acabaria por comprometer a própria viabilidade e continuidade da política de valorização do salário mínimo, em função de seus impactos sobre as finanças públicas.

Assim, pelas razões acima expostas, cabe-nos rejeitar, no mérito, a Emenda nº 1, bem como as Emendas nº 2 e nº 9, cuja incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira já haviam sido apontadas anteriormente.

(...) A experiência da Inglaterra, que implantou uma política de salário mínimo em 1998, mostra que a existência de uma comissão encarregada de acompanhar e avaliar seus impactos e de propor eventuais ajustes é central para o sucesso da mesma. Ao constituir, nos



termos do art. 5º do projeto de lei sob exame, Grupo Interministerial para tratar desse tema, o Poder Executivo mostra assimilar as melhores práticas de gestão, que recomendam monitorar e avaliar continuamente a efetividade de qualquer política proposta, sempre com a devida transparência.

Para tornar ainda mais claro e transparente o processo de acompanhamento e avaliação da política de valorização do salário mínimo, nada mais justo do que os principais interessados em sua implementação, os trabalhadores, participarem diretamente desse Grupo de Trabalho. Nesse sentido, acolho parcialmente as Emendas nº 12 e nº 13, na forma da subemenda anexa. Referida subemenda estabelece que o Poder Executivo instituirá Grupo de Trabalho, composto por representantes do Governo e das centrais sindicais de trabalhadores, para definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política” — de valorização e recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo.

“(…) Considerados esses aspectos, parece prematuro definir, como propõem as Emendas nº 15 e nº 16, critérios e mecanismos para a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023. É possível que as condições visualizadas hoje se alterem,



criando espaço para aceleração do ritmo de valorização do mínimo nos quadriênios que se seguem a 2011.

(...) Desse modo, consideramos recomendável que a definição dos critérios que orientarão a política no período subsequente a 2012 fique a cargo dos legisladores de então, abrindo espaço para novos e relevantes avanços (...).

Por outro lado, parece-nos razoável que o Congresso Nacional tenha, em 2011, tempo hábil para discutir e aperfeiçoar a política de valorização do salário mínimo para o período subsequente, razão pela qual acolhemos, na íntegra, a Emenda nº 10.

Diante do exposto, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, com a modificação introduzida pela Emenda Aditiva do Relator, anexa; pela aprovação da Emenda nº 3, na forma da subemenda anexa; pela aprovação da Emenda nº 10; pela aprovação das Emendas nº 12 e nº 13, na forma da subemenda anexa; e pela rejeição das Emendas nº 1, nº 2, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 14, nº 15 e nº 16."

Cabe também analisar as emendas apresentas à medida provisória ora discutida.



Em que pese estar configurada a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 01 a 08 e nºs 11 a 18, destacamos por amor ao debate que, caso fosse superado tal óbice, seriam rejeitadas quanto ao mérito.

No que diz respeito às Emendas nºs 01, 03, 07 e 10, que pretendem estender total ou parcialmente os percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo aos benefícios de prestação continuada da Previdência e da Assistência Social, não poderiam ser aprovadas também quanto ao mérito. Consideramos que, embora fosse de todo desejável estender os aumentos reais do salário mínimo a todos os aposentados e pensionistas, os impactos fiscais de tais medidas poderiam comprometer a própria estabilidade econômica e, por conseguinte, os esforços bem-sucedidos de melhora dos indicadores de pobreza e de distribuição de renda.

No que diz respeito às Emendas nºs 11 a 18, que criam novo benefício no valor de 1 salário mínimo destinado às mães de portadores de deficiência, já foram expostas as razões pelas quais tivemos de rejeitá-las, em virtude de inadequação financeira e orçamentária.

No mérito, embora a ampliação das políticas de proteção do Poder Público a pessoas portadoras de deficiência e suas famílias seja sempre desejável, não poderíamos deixar de registrar que, em um país como o nosso, com extrema escassez de recursos para a área social, é necessário reconhecer que muito já tem sido feito em termos de assistência financeira aos portadores de deficiência, desde que entrou em vigor a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Todos somos sabedores de que a Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assegura a garantia de 1 salário mínimo de benefício mensal à pessoa



portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com a regulamentação dada pela LOAS, o número de pessoas portadoras de deficiências que recebem esse benefício saltou de 42 mil, em 1996, para nada menos do que 1,3 milhão, em 2006. O crescimento do número de beneficiários no primeiro mandato do Presidente Lula foi de 33%.

Em 2006, por sua vez, o montante total de benefícios pagos aos portadores de deficiência atingiu a cifra de R\$5,1 bilhões, que representam um crescimento real de nada menos do que 86%, em relação ao montante gasto em 2002. Portanto, embora cientes das justas preocupações dos Parlamentares que propuseram esse novo benefício, seríamos forçados a, no mérito, rejeitar as Emendas nºs 11 a 18, caso não tivesse sido configurada a sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, nosso voto é: pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como de todas as emendas a ela apresentadas; pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como das Emendas nºs 09 e 19; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 01 a 08 e 11 a 18; no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo, da Medida Provisória nº 362, de 2007, e pela rejeição das Emendas nºs 9 e 19.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA